

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. CEE Nº 2237/74

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Normas para fiscalização dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais vinculados ao CEE

RELATOR : Cons. Oswaldo A. Bandeira de Mello

PARECER Nº 634/75 - CTG - Aprov. em 26/2/75

I. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Sr. Presidente da Câmara do Ensino do Terceiro Grau submete à apreciação da Câmara minuta de Deliberação, que traça as normas para fiscalização dos institutos isolados de ensino superior vinculados ao CEE, documento elaborado com a colaboração da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo e Assessoria Técnica deste Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO: A proposta atualiza e aperfeiçoa as normas então vigentes e consubstanciadas em essência na Deliberação-CEE 40/66, Alguns aspectos, entretanto, mereceram reparos deste relator, contudo em contacto com o sr. Presidente da Câmara do Ensino do 3º Grau e com os assessores que participaram da elaboração do documento, permitiu formulação final, que acompanha este parecer e com a qual manifesto-me de pleno acordo. Na câmara os seus membros apresentaram outras emendas que foram acolhidas.

II - CONCLUSÃO: Aprovo a indicação proposta pelo sr. Presidente da Câmara do Ensino de Terceiro Grau, como parte integrante deste Parecer, que fixa normas para fiscalização dos institutos isolados de ensino superior, vinculados ao Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 10 de setembro de 1974

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Alpíolo L. Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Nathanael P. de Souza, Rivadávia Marques Jr. e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões em 18 de setembro de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

Parágrafo único: O relatório de atividades da Comissão será remetido ao órgão que a designou, mas o parecer final para o caso será sempre do CEE.

Artigo 6º - A CESESP publicará, no prazo de sessenta dias a partir de publicação desta Deliberação, com prévia anuência da Câmara de Ensino de Terceiro Grau, as instruções complementares necessárias ao fiel cumprimento destas normas.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições constantes da Resolução CEE nº 40/66, de 30/06/66.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 26 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente